



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.972 - BA (2010/0121323-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROSBERG CROZARA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS RANGEL CRUZ
PACIENTE : ROBSON DA SILVA ARAÚJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 273, *CAPUT*, E §§ 1.º E 1.º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. FISCAIS DA ANVISA QUE ATESTARAM QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL ADMINISTRADO PELOS PACIENTES VENDIA PRODUTOS SEM O EXIGÍVEL REGISTRO DA AGÊNCIA. FÉ PÚBLICA DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA REGULADORA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. IMPETRANTES QUE NÃO TROUXERAM SIMPLES DOCUMENTAÇÃO AOS AUTOS DEMONSTRANDO QUE OS PRODUTOS NÃO ESTARIAM SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL CONFIGURADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, quando exigível, são condutas tipificadas como crime (inteligência combinada do art. 273, *caput*, e §§ 1.º e 1.º-B, inciso I, do Código Penal).

2. Para a prática da referida conduta não é exigível perícia, bastando a ausência de registro na ANVISA, obrigatório na hipótese de insumos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. Referidas características dos produtos podem ser atestadas por fiscal técnico da Agência, conhecedor das normas de regulação e que, no exercício do seu mister, tem fé pública.

3. A gama de produtos sujeitos ao regime sanitário é extensa e abrangente, compreendendo medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas e correlatos, que não podem ser industrializados, expostos à venda, ou entregues a consumo, sem o registro do órgão competente. Arts. 1.º e 12, da Lei n.º 6360/76, e regulamento (arts. 1.º e 12, do Decreto n.º 79.094/76).

4. No caso, outrossim, em nenhum momento os Impetrantes afirmaram, ou demonstraram, que os produtos apreendidos no estabelecimento dos Pacientes (loja de suplementos alimentares) **não** estariam sujeitos ao regime de vigilância sanitária, para o que bastaria a simples demonstração das normas pertinentes. Desta feita, não ocorre a falta de justa causa para a ação penal, devendo o juízo de culpabilidade na espécie ser procedido pelas instâncias ordinárias.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 19/06/2012: DR. ROSBERG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SOUZA CROZARA (P/PACTES)

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.972 - BA (2010/0121323-2)

IMPETRANTE : ROSBERG CROZARA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS RANGEL CRUZ
PACIENTE : ROBSON DA SILVA ARAÚJO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS RANGEL CRUZ e ROBSON DA SILVA ARAÚJO – denunciados pela prática do delito previsto no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, quando do julgamento de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, que restou assim ementado (fl. 05):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGOS 41 E 395, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL PROVIDO.

1. O ajuizamento de ação penal deve estar lastreado em causa legítima e idônea, sob pena de se atingir indevidamente o status dignitatis do denunciado.

2. No presente caso, verifica-se, em uma análise superficial do contido nos autos, inerente a esta fase do processo, que as condutas supostamente praticadas pelos denunciados, ora recorridos, na forma em que narrada na denúncia (fls. 68/70), justifica o recebimento da petição inicial da ação penal, mormente quando se verifica a presença de indícios suficientes da materialidade e autoria do delito objeto da peça vestibular da ação penal.

3. É de se entender como presentes, in casu, os elementos necessários à instauração da persecução penal, devendo ser destacado, em acréscimo, que a denúncia ofertada em desfavor dos ora recorridos (fls. 68/70) preenche os requisitos constantes do art. 41, do Código de Processo Penal.

4. Em havendo indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, e, ainda, preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida para se ter o devido prosseguimento do processo penal. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

5. Recurso em sentido estrito provido."

Requer-se, na presente sede processual, em síntese, liminarmente, o trancamento da ação penal, e no mérito, o restabelecimento da decisão por meio da qual o Juiz Federal de instância prima não recebeu a denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o relato do acórdão ora impugnado bem resume a controvérsia (fls. 31/33):

"Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 73 e 75/87), em face da r. decisão de fls. 71/72, que, em síntese, não recebeu a denúncia por ele oferecida em desfavor de ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS RANGEL CRUZ e ROBSON DA SILVA ARÁUJO, pela suposta prática do delito capitulado no art. 273, § 1º e § 1º-B, do Código Penal.

Em defesa de sua pretensão, asseverou o recorrente, em resumo que:

1) *"A materialidade delitiva restou comprovada por declaração dos servidores da ANVISA, atestando que 'os produtos listados a seguir: Guggul Complex, Excite Natural Sexual Enhancer, Dyma Retic, HGH, Alpha Lipoic Acid, não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, portanto encontram-se irregulares e proibidos de serem comercializados no território nacional' (fls. 36/37)" (fl. 77);*

2) *"(...) a ausência de laudo pericial de constatação da natureza e dosagem das substâncias não pode impedir a propositura da ação penal, até porque as declarações dos fiscais da ANVISA, no exercício das atribuições que lhes competem, gozam de fé pública e, por conseguinte, são dotadas de presunção de veracidade e de legalidade" (fl. 77);*

3) *"(...) a denúncia de fls. 68/70 foi apresentada com respaldo em inquérito policial no qual restaram comprovadas a materialidade e indícios suficientes de autoria. Os produtos foram apreendidos e os fiscais da ANVISA certificaram, às fls. 36/37, a ausência de registro dos mesmos" (fl. 80);*

4) *"Apesar de os denunciados terem afirmado desconhecer a ausência de registro na ANVISA dos produtos apreendidos (fls. 07/13), na condição de comerciantes do ramo, tinham a obrigação de atingir esse conhecimento, não podendo alegar ignorantia facti" (fl. 80);*

5) *"Além disso, mesmo diante de indícios de conduta consciente e voluntária, a prova da presença do elemento subjetivo do tipo – o dolo – é dispensável neste momento, visto ser necessária a abertura da instrução (...) " (fl. 80).*

Contrarrazões apresentadas às fls. 93/112.

Vieram os autos a esta Corte Regional Federal, ocasião em que o d. Ministério Público Federal, no exercício da função de fiscal da lei, proferiu o parecer de fls. 116/122, opinando pelo provimento do recurso.

Por meio do despacho de fl. 126, converti o julgamento em diligência, a fim de que o MM. Juízo Federal a quo observasse o disposto no art. 589, caput, do Código de Processo Penal, o que ocorreu à fl. 128."

Indeferi a liminar às fls. 205/211, ocasião em que dispensei as informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 227/229, pela denegação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que há de necessário para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.972 - BA (2010/0121323-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 273, *CAPUT*, E §§ 1.º E 1.º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. FISCALIS DA ANVISA QUE ATESTARAM QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL ADMINISTRADO PELOS PACIENTES VENDIA PRODUTOS SEM O EXIGÍVEL REGISTRO DA AGÊNCIA. FÉ PÚBLICA DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA REGULADORA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. IMPETRANTES QUE NÃO TROUXERAM SIMPLES DOCUMENTAÇÃO AOS AUTOS DEMONSTRANDO QUE OS PRODUTOS NÃO ESTARIAM SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL CONFIGURADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, quando exigível, são condutas tipificadas como crime (inteligência combinada do art. 273, *caput*, e §§ 1.º e 1.º-B, inciso I, do Código Penal).

2. Para a prática da referida conduta não é exigível perícia, bastando a ausência de registro na ANVISA, obrigatório na hipótese de insumos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. Referidas características dos produtos podem ser atestadas por fiscal técnico da Agência, conhecedor das normas de regulação e que, no exercício do seu mister, tem fé pública.

3. A gama de produtos sujeitos ao regime sanitário é extensa e abrangente, compreendendo medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas e correlatos, que não podem ser industrializados, expostos à venda, ou entregues a consumo, sem o registro do órgão competente. Arts. 1.º e 12, da Lei n.º 6360/76, e regulamento (arts. 1.º e 12, do Decreto n.º 79.094/76).

4. No caso, outrossim, em nenhum momento os Impetrantes afirmaram, ou demonstraram, que os produtos apreendidos no estabelecimento dos Pacientes (loja de suplementos alimentares) **não** estariam sujeitos ao regime de vigilância sanitária, para o que bastaria a simples demonstração das normas pertinentes. Desta feita, não ocorre a falta de justa causa para a ação penal, devendo o juízo de culpabilidade na espécie ser procedido pelas instâncias ordinárias.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, os Pacientes foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 273, § 1º e § 1º-B, do Código Penal, porque, no estabelecimento comercial administrado por eles, agentes da ANVISA encontraram à venda os produtos *Guggul Complex*, *Excite Natural Sexual Enhancer*, *Dyma Retic*, *HGH*, e *Alpha Lipoic Acid*, os quais não possuíam registro na Agência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da atenta leitura da inicial, verifica-se que o fundamento da Defesa para reconhecer a ausência de justa causa para a ação penal é, em síntese, o de que não foi realizado exame pericial para comprovar que os produtos apreendidos em poder dos Pacientes não poderiam ser comercializados no país.

Não foi esse o entendimento da instância antecedente, conforme o Voto unânime proferido pelo Relator do recurso interposto pelo *Parquet* (fls. 33/36):

"Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade deste recurso, dele conheço, devendo, a propósito, ser mencionado que, em seus efeitos, o não recebimento da denúncia, implica a sua rejeição, o que justifica a admissibilidade do presente recurso, por aplicação do art. 581, I, do Código de Processo Penal.

No mérito, deve ser ressaltado, de início, que o ajuizamento de ação penal deve estar lastreado em causa legítima e idônea, sob pena de se atingir indevidamente o status dignitatis do denunciado.

No presente caso, data venia de eventual ponto de vista em contrário, verifica-se, em uma análise superficial do contido nos autos, inerente a esta fase do processo, que as condutas supostamente praticadas pelos denunciados, ora recorridos, na forma em que narrada na denúncia (fls. 68/70), justifica o recebimento da petição inicial da ação penal, mormente quando se verifica a presença de indícios suficientes da materialidade e autoria do delito objeto da peça vestibular da ação penal, consoante o apontado pelo d. Ministério Público Federal, no parecer acostado aos autos, às fls. 116/122, da lavra do eminente Procurador Regional da República, Dr. Paulo Queiroz, que assim asseverou:

"Temos que o recurso merece provimento.

Inicialmente, é de ver que o delito imputado ao recorrente é o do art. 273, §1º-B, I, do Código Penal: importar, vender, expor à venda, ter em depósito etc. produtos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, ou seja, a ANVISA (Agência de Vigilância Sanitária).

E é essa a exata capitulação jurídico-penal da conduta, e não art. 273, §1º, apesar de a denúncia o referir, porque, conforme se conclui à fl. 70, primeiro parágrafo, da denúncia, '...considerando que os denunciados comercializavam produtos com finalidades terapêuticas sem o devido registro do órgão de vigilância sanitária competente, com potencial lesividade à saúde humana...' (grifou-se).

Exatamente por isso, a comprovação da tipicidade jurídico-penal da conduta requer tão-somente prova de: a) venda ou exposição à venda (etc.) de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; b) que se trate de produto sem registro na ANVISA, quando exigível.

Ora, é evidente que os elementos de prova em que se fundou a denúncia são suficientes para servir de base ao seu recebimento e comprovação do que nela se contém, relativamente à materialidade e autoria delitivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito.

Desde logo, cumpre notar que a denúncia está amparada em inquérito policial cujo relatório é conclusivo no sentido do indiciamento dos agora recorridos, em virtude da prova da materialidade e autoria delitivas. Eis a sua conclusão:

IV – CONSIDERAÇÕES

IV. 1. – A AUTORIA

A autoria delitiva restou evidenciada pelos interrogatórios dos conduzidos, que afirmaram ser os proprietários de fato da Vita Quality comércio de Suplementos Alimentares LTDA., local da apreensão dos produtos sem registro na ANVISA. As sócias constantes na 2ª Alteração Contratual (fls. 44 a 47 dos autos), parentes dos conduzidos são apenas 'testas de ferro' dos conduzidos.

A confirmar tal fato, ressalte-se que a funcionária da loja objeto da busca e apreensão, Ilana Cardos Nunes, quando perguntada sobre o paradeiro o dono do estabelecimento, ligou para ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS RANGEL CRUZ, que se apresentou momentos depois afirmando ser o proprietário da loja, declinando ainda o nome do outro 'sócio', ROBSON DA SILVA ARAÚJO.

IV.1 – DA MATERIALIDADE

A materialidade do delito previsto no art. 273, § 1º e §1º-B do CPB também restou evidenciada.

De início há o Auto de Apreensão de fls. 14/15, onde estão discriminados os produtos apreendidos na loja Vita Quality Comércio de Suplementos Alimentares LTDA. No Aeroclube Plaza Show, com a assinatura dos conduzidos como detentores.

Os depoimentos das testemunhas, conforme evidenciado antes nesse relatório, atestam que tais produtos não são registrados na ANVISA e, por isso, são de uso e venda proibidos no país.

Como esclarecimento adicional, os fiscais sanitários Marcel Figueira e Marcelo Sidi Garcia elaboraram informe técnico, juntado em fls. 36/37, onde destacam a legislação atinente ao tema (Lei 6360/76 e Decreto 79.094/76).

Os produtos apreendidos são de natureza terapêutica, sendo que conforme esclarece Marcel Figueira em fls. 04:

'QUE, no frasco do GUGGUL COMPLEX verifica-se ainda a existência de um pequeno adesivo com dizeres em português, em cima do rótulo original onde está impresso que esse produto teria a capacidade de queimar calorias, aumentar níveis de hormônios da tireóide, dentre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros efeitos com finalidade terapêutica, ...' (Grifo nosso)

Todos os produtos estavam expostos no interior da loja, em prateleiras, inclusive com etiquetas indicando o preço de cada um para o consumidor (com exceção do 'HGH', que apesar de expostos, não possuía etiqueta com preço).

Não é demais ressaltar que o uso dos produtos apreendidos podem gerar prejuízos à saúde humana, configurando um risco sanitário, pois não se conhece a procedência desses produtos e nem o que de fato contém dentro das cápsulas, dados esses que seriam analisados pela ANVISA dentro de um processo regular de registro de produtos medicinais, terapêuticos etc...

E de fato, em favor da acusação formulada na denúncia, constam os seguintes elementos de prova: a) auto de prisão em flagrante (fl. 2); b) depoimentos das testemunhas Marcel Figueira e Marcelo Sidi Garcia (fls. 3/6); c) auto de apreensão (f. 14/15); d) relatório final de inquérito policial (fls. 57/64).

Em semelhante contexto, força é convir que a decisão de rejeição da denúncia é absolutamente improcedente quando assinala que *'... que praticamente nada constou no inquérito que ateste, com um mínimo de lastro probatório necessário à configuração da justa causa para a ação penal, tratar-se efetivamente de substância de comercialização proibida ou de registro necessário'* (fl. 71).

Além do mais, em princípio, a pretendida prova pericial ou é desnecessária ou passível de ser suprida por outros meios de prova.

Note-se, mais, que a denúncia se presta justamente a provar o alegado com base na prova indiciária em que se funda, razão pela qual não faria sentido algum que se lhe exigisse, desde já, contraditória e prematuramente, prova suficiente para uma condenação. Afinal, com o oferecimento da denúncia, o Ministério Público pretende, uma vez instaurada a instrução, provar o alegado e, ao final, se for o caso, pugnar pela condenação do réu” (fls. 117/120).

Assim, é de se entender como presentes, in casu, os elementos necessários à instauração da persecução penal, devendo ser destacado, em acréscimo, que a denúncia ofertada em desfavor dos ora recorridos (fls. 68/70) preenche, concessa venia, os requisitos constantes do art. 41, do Código de Processo Penal.

Merece ser realçado, ainda, que, havendo indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, e, ainda, preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, a denúncia, data venia, deve ser recebida para se ter o devido prosseguimento do processo penal. Nesse sentido, merecem realce os precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal cujas ementas vão a seguir transcritas:

“PENAL E PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. CONTRATO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Descrevendo a denúncia de forma pormenorizada a conduta dos acusados e havendo indícios de materialidade e autoria de dispensa indevida de licitação, além de irregularidades na execução do contrato, deve ser recebida a denúncia.

2. Presença dos requisitos formais obrigatórios do artigo 41 para o recebimento da denúncia e ausência das hipóteses excludentes do artigo 43, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso em sentido estrito provido, para que se dê regular processamento do feito”

(TRF – 1ª Região, RCCR 1999.40.00.005893-5/PI, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 10/12/2003, publicado no DJ de 20/02/2004, p. 35).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. CRIMES DE ESTELIONATO E SONEGAÇÃO FISCAL.

I- Atende aos requisitos dos arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal denúncia que vem acompanhada de indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos aos quais se reporta.

II- O oferecimento de quota ministerial junto à denúncia requerendo diligências, não infirma a verossimilhança da narrativa que encerra.

III- Recurso provido”

(TRF – 1ª Região, RCCR 1999.01.00.072796-5/MG, Relator Juiz Convocado Marcus Vinicius Bastos, 3ª Turma, julgado por unanimidade em 07/05/2002, publicado no DJ de 31/05/2002, p. 65).

Faz-se necessário ainda mencionar que não se vislumbra, in casu, com a devida venia de eventual posicionamento outro, a ocorrência de qualquer das hipóteses que levam à rejeição da denúncia (art. 395, do Código de Processo Penal).

Assim, data venia de eventual ponto de vista em contrário, não merece ser mantida a r. decisão a quo.

Diante disso, dou provimento ao presente recurso em sentido estrito, para, reformando o r. decisum recorrido, receber a denúncia em questão, e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo Federal a quo, a fim de que o processo tenha o seu regular prosseguimento.

É o voto."

A ordem deve ser denegada.

Reproduzo o art. 273, parágrafos e incisos, do Código Penal, inclusive com sua

rubrica:

"Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998);

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente."

No caso, o Parquet pretende seja aplicada a pena prevista no art. 273, porque, segundo inteligência combinada dos §1.º e § 1.º-B, inciso I, do Código Penal, os Pacientes importaram, venderam, expuseram à venda, tinham em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuíram, ou entregaram a consumo, produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais que exigiam registro no órgão de vigilância sanitária competente.

Segundo o Ministério Público, após a apreensão dos produtos, os Pacientes afirmaram "desconhecer que os produtos não possuíam registro na ANVISA", porém, "na condição de comerciantes do ramo teriam obrigação de atingir esse conhecimento" (fl. 109), razão pela qual foram denunciados.

Na presente impetração, rememore-se, alega a Defesa que a falta de perícia nos insumos exclui a justa causa da ação penal.

Porém, a exordial narra conduta prevista no Código Penal, cuja tipificação prescinde de perícia nos produtos apreendidos, pois, conforme as percucientes razões de decidir da Corte a quo, "a comprovação da tipicidade jurídico-penal da conduta requer tão-somente prova de: a) venda ou exposição à venda (etc.) de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; b) que se trate de produto sem registro na ANVISA, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigível."

No caso, fiscais da ANVISA – técnicos no cumprimento dos seus ofícios –, identificaram produtos comercializados no estabelecimento dos Pacientes (loja de suplementos alimentares) que necessitavam do devido registro na Agência, nos termos dos arts. 1.º e 12, da Lei n.º 6360/76, e do respectivo regulamento (arts. 1.º e 12, do Decreto n.º 79.094/76).

Ora, prevê o art. 1.º da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos." (sem grifos no original).

Já o art. 12, também da Lei n.º 6.360/76, tem a seguinte disciplina acerca dos registros:

"Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde." (sem grifos no original).

O art. 1.º da Regulamentação (Decreto n.º 79.094/76) tem o seguinte teor:

"Art. 1.º Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária, somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados, expedidos ou distribuídos, obedecendo ao disposto na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento." (sem grifos no original).

Reproduzo, ainda, o art. 14, do regulamento:

"Art 14. Nenhum dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária de que trata este Regulamento, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo, antes de registrado no órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde." (sem grifos no original).

Mais. Esta Turma, **também em hipótese de cometimento de crime formal**, como o avaliado na hipótese, mas diverso (guarda de moeda falsa), já teve a oportunidade de afirmar que a realização de perícia **específica** para saber se a qualidade da falsificação era capaz de enganar o homem comum era **prescindível**. Confira-se, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GUARDA DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL). LAUDOS JÁ FABRICADOS NOS AUTOS, NOS QUAIS SE CONCLUIU QUE AS NOTAS QUE O RECORRENTE GUARDAVA ERAM FALSAS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE TERCEIRA PERÍCIA. **DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PARA VERIFICAÇÃO SOBRE SE A FALSIFICAÇÃO É OU NÃO CAPAZ DE LUDIBRIAR UM HOMEM COMUM. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ART. 184, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, extraíndo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada.

2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. Isso porque o Magistrado não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte.

3. Além de o Magistrado singular ter indeferido fundamentadamente o pedido da Defesa, ressalta-se o fato de a decisão pela realização de exame pericial ser discricionária do julgador (na hipótese, uma terceira perícia), devendo ser considerada a necessidade da prova para a busca da verdade real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade da realização de prova pericial, além daquelas já produzidas nos autos, para a formação de seu convencimento, não ocorre cerceamento de defesa.

4. Mais, quando as provas requeridas forem desnecessárias ou inconvenientes ao deslinde da causa, devem ser indeferidas, nos exatos termos do art. 184, do Código de Processo Penal, in litteris: "[s]alvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade".

5. No caso, tanto no laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, quanto no confeccionado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, concluiu-se que as notas que o Recorrente guardava eram falsas. **Se a falsificação é ou não capaz de enganar um homem médio, cabe apenas ao Juiz da causa verificar, sendo desnecessária a elaboração de um terceiro laudo, especialmente porque não se ventilou, nos autos, controvérsia acerca da competência da Justiça Federal ou Estadual.**

6. Recurso desprovido." (RHC 26.882/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 10/10/2011 – sem grifos no original.)

Assim, se os profissionais da ANVISA, conhecedores das normas da agência, e que gozam de fé pública no exercício de suas funções, identificaram que os produtos apreendidos no estabelecimento administrado pelos Pacientes não tinham o necessário registro, mostrar-se-ia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilógico e irracional exigir a perícia, conforme pretende a defesa, mormente porque no caso não restam dúvidas de que continham insumos sujeitos à vigilância, previstos na abrangente legislação.

Por fim, mencione-se que em nenhum momento os Impetrantes afirmaram, ou demonstraram, que os produtos apreendidos no estabelecimento dos Pacientes (loja de suplementos alimentares) **não** estariam sujeitos ao regime de vigilância sanitária, para o que bastaria a simples demonstração das normas pertinentes. Desta feita, não ocorre a falta de justa causa para a ação penal, devendo o juízo de culpabilidade na espécie ser procedido pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0121323-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 177.972 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 131696820094013300 200933000131742

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSBERG CROZARA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS RANGEL CRUZ
PACIENTE : ROBSON DA SILVA ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ROSBERG DE SOUZA CROZARA (P/PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi".

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.972 - BA (2010/0121323-2)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Conforme relatado pela eminente Ministra Laurita Vaz, a presente impetração se destina ao trancamento da ação penal deflagrada em desfavor dos pacientes, sob o fundamento de que a falta de perícia nos produtos apreendidos no estabelecimento empresarial por eles gerido denunciaria a carência de justa causa da *persecutio criminis in judictio*.

Rememora-se que os pacientes foram autuados em flagrante delito, pois teriam exposto à venda produtos destinados a fins terapêuticos sem o necessário registro no órgão de vigilância sanitária, conduta que tem a mesma narração abstrata do tipo penal previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal.

No seu voto, a eminente Relatora denega a ordem de *habeas corpus*, fundamentando a sua decisão no fato de que o delito pelo qual os pacientes estão respondendo prescindiria da realização de perícia nos produtos apreendidos para comprovação da materialidade.

Para melhor análise da questão, pedi vista dos autos.

E compulsando a documentação que acompanha a impetração, filio-me à conclusão da eminente Relatora.

Com efeito, da leitura da denúncia fica claro que a imputação atribuída aos pacientes se limita à comercialização de "*produtos com finalidade terapêutica sem o devido registro do órgão de vigilância sanitária competente*" (fl. 110), não havendo, portanto, qualquer questionamento acerca da idoneidade ou veracidade do conteúdo dos recipientes apreendidos.

As condutas abstratamente descritas no artigo 273 e seus parágrafos, do Código Penal, visam tutelar, primordialmente, a incolumidade pública, no que diz respeito à distribuição de produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais.

As ações descritas no *caput* e no § 1º do aludido dispositivo se referem à idoneidade do objeto material do delito, visando responsabilizar o agente que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente do fim visado - geralmente o lucro fácil -, falsifica, corrompe, adultera ou altera qualquer produto destinado a fim terapêutico ou medicinal, bem como os importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender, distribui ou entrega a consumo.

Nestas hipóteses, afigura-se imprescindível a realização de perícia no material eventualmente apreendido, já que é imperiosa a constatação de que tais produtos se distanciam da fórmula original devidamente registrada pelos órgãos estatais de controle, tratando-se a única forma apta a comprovar a materialidade do delito.

Entretanto, o objeto material da conduta abstratamente prevista no § 1º-B do aludido dispositivo legal é diverso daqueles inseridos no *caput* e no § 1º, já que cuida apenas dos produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais **sem registro no órgão de vigilância sanitária competente**. Não se trata, aqui, de falsificação ou alteração da composição original do produto medicamentoso, mas da falta de uma etapa burocrática necessária para a internalização e disponibilização ao mercado consumidor de determinado produto voltado para fins terapêuticos ou medicinais.

Na verdade, a idoneidade do produto de alcançar o fim medicinal ou terapêutico a que se propõe é justamente verificada pelos órgãos de vigilância sanitária, sem a qual não se permite a comercialização no território nacional, garantindo-se a incolumidade da saúde pública, indiscutivelmente posta em risco com a comercialização de substâncias que não são testadas e aprovadas pelos órgãos estatais de controle.

E conforme concluiu a eminente Relatora, nestes casos, a comprovação de que determinado produto não tem o necessário registro do órgão sanitário competente prescinde de qualquer perícia no seu conteúdo - cuja idoneidade não se discute -, sendo bastante a certidão da autoridade fiscalizadora, como ocorre na hipótese, que é dotada de fé pública e presunção *juris tantum*, passível de prova em sentido contrário a cargo da defesa.

Com estas considerações, acompanho o voto da Ministra Relatora para **denegar a ordem de habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0121323-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 177.972 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 131696820094013300 200933000131742

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSBERG CROZARA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS RANGEL CRUZ
PACIENTE : ROBSON DA SILVA ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 19/06/2012: DR. ROSBERG DE SOUZA CROZARA (P/PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento a Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.